

Parecer n. 0098311/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0001453-54.2019.4.90.8000

Exma. Senhora Secretária-Geral,

Os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica, dessa vez, para análise da fase externa do Pregão Eletrônico, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho da Justiça Federal.

1. Relatório

Registre-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer ASJUR <u>0076576</u>.

Na sequência, a fase externa foi instruída com as seguintes documentações:

I. Edital do Pregão Eletrônico n. 24/2019 (id. 0078124);

II. aviso de licitação – publicação DOU 3 – 11/11/2019 (id. <u>0078125</u>);

III. Jornal de Grande Circulação - 11/11/2019 (id. <u>0078127</u>);

IV. pedido de esclarecimentos - diversos (id. 0078784, 0079133, 0079793,0079993, 0079993, 0085781);

V. resposta aos pedidos de esclarecimentos (id. 0078983, 0079505, 0080621, 0085781);

VI. problema no Sistema Comprasnet que impossibilitou o prosseguimento do certame falha durante lances por (id. 0089383, 0089384, 0089385, 0089389, 0089392, 0089395, 0089406, 0089407);

VII. Oficio enviado ao Ministério da Economia relatando a falha no sistema e propondo alternativas para o retorno à fase de lances (id. <u>0089427</u>);

VIII. Resultado de Julgamento - Cancelamento - Pregão 24/2019 - DOU 3 - 19/12/2019 (id. <u>0089498</u>);

IX. Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 24/2019 - Cancelamento (id. 0089509).

Em decorrência das falhas técnicas no sistema, a Seção de Licitações ficou obrigada a cancelar o procedimento e enviou oficio ao Ministério da Economia a fim de verificar a possibilidade de reabertura da licitação na fase em que se encontrava. Como não recebeu resposta do órgão, entendeu conveniente realizar nova publicação e registro de um novo edital, dessa vez numerado como PE 31/2019, concedendo novamente o prazo de 8 (oito) dias úteis para abertura da fase de lances.

Para esse novo procedimento, os autos foram instruídos com:

X. Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2019 (id. <u>0089827</u>);

XI. aviso de licitação – publicação DOU 3 – 29/11/2019 (id. <u>0089830</u>);

XII. Jornal de Grande Circulação - 29/11/2019 (id. 0089832);

XIII. documentação de habilitação da empresa Ewave do Brasil Informática Ltda - 1ª colocada do certame (id. 0089862);

XIV. proposta Ewave do Brasil Informática Ltda - 1ª colocada do certame (id. <u>0089870</u>, <u>0089871</u>);

XV. diligências requeridas pela equipe de planejamento para o cumprimento das exigências do edital: critérios de habilitação (id. 0089873, 0089874 e 0089889);

XVI. respostas às diligências pela empresa Ewave (id. <u>0089884</u> e <u>0089980</u>);

XVII. pedido de desclassificação da primeira colocada pela equipe de planejamento, em razão de os atestados de capacidade técnica não demonstrarem os requisitos exigidos no edital (id. 0089894);

XVIII. proposta Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A - 2ª colocada do certame (id. 0089901,0089902);

XIX. documentação de habilitação da empresa Lanlink - 2ª colocada do certame (id. 0089910);

XX. diligências requeridas pela SELITA para o cumprimento do preenchimento da planilha de formação de preços (id. <u>0089912</u>);

XXI. resposta à diligência pela empresa Lanlink (id. <u>0089914</u>);

XXII. diligências requeridas pela equipe de planejamento para o cumprimento das exigências o edital: qualificação dos profissionais (id. <u>0089916</u>);

XXIII. pedido de desclassificação da segunda colocada pela equipe de planejamento, em razão de o perfil dos profissionais não atender aos requisitos exigidos no edital (id. <u>0089918</u>);

XXIV. documentação de habilitação da empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - 3ª colocada do certame (id. 0089932);

XXV. proposta Life Tecnologia e Consultoria Ltda - 3ª colocada do certame (id. <u>0089936</u> e <u>0089945</u>);

XXVI. diligências requeridas pela equipe de planejamento para o cumprimento das exigências do edital: critérios de habilitação (id. 0089943);

XXVII. respostas às diligências pela empresa Life Tecnologia (id. <u>0089947</u> e <u>0089949</u>);

XXVIII. pedido de desclassificação da terceira colocada pela equipe de planejamento, em razão de os atestados de capacidade técnica não demonstrarem os requisitos exigidos no edital (id. 0089953);

XXIX. proposta e documentação de habilitação da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda - 4^a colocada do certame (id. 0089970, 0089988);

XXX. diligências requeridas pela SELITA para o cumprimento do preenchimento da planilha de formação de preços (id. <u>0089976</u>, <u>0090001</u>, <u>0090008</u>, <u>00900</u>40, <u>00900</u>46, <u>00900</u>47):

XXXI. respostas às diligências pela empresa Globalweb (id. 0089989, 0089997, 0090002, 0090004, 0090005, 0090006, 0090008, 0090009, 0090010, 0090040, 0090043, 0090046);

XXXII. diligências requeridas pela equipe de planejamento para o cumprimento das exigências o edital: quantitativo de profissionais inferior ao mínimo exigido (id. 0090003);

XXXIII. respostas às diligências requeridas pela equipe de planejamento pela Globalweb (id. <u>0090005</u> e <u>0090006</u>);

XXXIV. nova proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa Globalweb após as diligências (id. <u>0090048</u>, <u>0090051</u>, <u>0090053</u>, <u>0090054</u>, <u>0090061</u>);

XXXV. manifestação favorável da equipe de planejamento acerca da habilitação da empresa Globalweb (id. 0090260);

XXXVI. habilitação da empresa Globalweb pela SELITA (id. 0090064);

XXXVII. Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 31/2019 (id. 0090271);

XXXVIII. Intenção de Recurso pela empresa Algar TI - 5ª colocada do certame (id. <u>0090274</u>);

XXXIX. recurso administrativo interposto pela empresa Algar TI (id. <u>0090280</u>);

XL. contrarrazões apresentadas pela empresa Globalweb (id. <u>0090707</u>).

Durante as contrarrazões, a empresa Globalweb, embora afirme que cumpriu com todas as exigências legais, requereu a sua desclassificação por verificar, somente naquele momento, que ficaria vinculada às determinações da Nota Técnica n. 01/2013 - CJF, o que, segundo a empresa, inviabilizaria a apresentação de proposta exequível.

Em vista disso, a SELITA, após aceitar os argumentos apresentados pela então empresa habilitada, convocou a 5ª colocada do certame, a empresa Algar TI Consultoria S/A, para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, conforme se segue:

XLI proposta Algar TI Consultoria S/A (id. 0090903, 0090913, 0091376, 0091378, 0091382, 0091384);

documento de habilitação (id. 0090905, <u>0090906</u>, <u>0090907</u>, <u>0090908</u>, <u>0090909</u>, <u>0090910</u>, <u>0090911</u>, <u>0091032</u>, <u>0091034</u>, <u>0091036</u>, 0091039, 0091040, 0091042, 0091044, 0091046, 0091049, 0091050, 0091051, 0091053, 0091055, 0091065, 0091066, 0091069, 0091074, 0091075, 0091078, 0091080, 0091081, 0091084, 0091085, 0091089, 0091090, 0091126, 0091127, 0091130, 0091137, 0091141, 0091146, 0091149, 0091159, 0091367, 0098196, 0098197 e 0098198);

XLIII. Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 31/2019 - Complementar n. 1 (id. 0091385).

Após a habilitação da empresa Algar TI Consultoria S/A, a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda interpôs recurso administrativo (id. <u>0092732</u>), a fim de contestar a habilitação realizada pela SELITA, sendo acompanhada das Contrarrazões da empresa habilitada (id. 0092734).

Em vista disso, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do recurso, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e, caso entenda pela manutenção das razões apresentadas pelas unidades técnicas, a análise da possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recurso

A empresa Algar TI Consultoria S/A foi habilitada no certame licitatório às 17h25min do dia 06/01/2020, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 31/2019 - Complementar n. 1 (id. <u>0091385</u>).

Irresignada, a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda apresentou a intenção de recurso às 17h48min do mesmo dia, ao alegar que a proposta da empresa Algar TI não atende aos critérios de habilitação e de exequibilidade, em virtude de apresentar percentuais discrepantes em relação à legislação vigente.

No prazo previsto (id. <u>0092732</u>), a empresa interpôs o recurso e alegou, em síntese, que a proposta habilitada apresenta erros graves na planilha de formação de preços e que, por isso, a empresa deve ser inabilitada do certame. Defende que, na fase atual do procedimento, a empresa não tem o direito de ajustar a sua proposta, uma vez que o CJF não concedeu tal direito à recorrente durante a fase de contrarrazões, quando, naquela oportunidade, a empresa Globalweb estava habilitada. Argumentou ainda que as determinações da Nota Técnica n. 01/2013 - CJF inviabilizaram a apresentação de proposta exeguível e plenamente adequada para suportar os custos na prestação dos serviços. Finaliza a peça, ao requerer a reforma da decisão que habilitou a empresa Algar TI e, por conseguinte, o retorno da fase de habilitação à empresa recorrente para ajustes na planilha de preços, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

A empresa vencedora, por sua vez, apresentou as contrarrazões e, em suas alegações, destacou que o CJF concedeu, por inúmeras vezes, a possibilidade de ajustes na planilha de preços à recorrente. Assevera que o erro no preenchimento da planilha não se deu em razão da Nota Técnica n. 01/2013 - CJF, mas sim no preenchimento equivocado da empresa na formulação de sua proposta. Destacou, ainda, que a ajustes na planilha, durante a fase recursal, não encontra amparo legal. Defende, ademais, que não há erro na composição de sua proposta, tanto que foi homologada (habilitada seria o termo correto) pelo CJF. Pondera, nesse sentido, que a alíquota tributária suscitada pela recorrente se enquadra em álea ordinária, estando de acordo com a jurisprudência do TCU. Requer, ao final, a manutenção da decisão e, consequentemente, o indeferimento do recurso.

Instada a se manifestar (id. <u>0092875</u>), a unidade técnica apenas registrou que não havia elementos técnicos a serem avaliados e que a habilitação da empresa vencedora foi pautada nas exigências previstas no edital.

A Seção de Licitações - SELITA (Id. <u>0093685</u>), a seu turno, defende a regularidade do procedimento, ao alegar que concedeu inúmeras oportunidades para a empresa rever a sua planilha. Aduz, inclusive, que a proposta da empresa recorrente foi aceita pela Administração e que foi a própria Globalweb que requereu a sua desclassificação no momento de apresentação de suas contrarrazões, fase em que sua proposta já estava habilitada pelo CJF. Segundo a SELITA, isso demonstra que não foi a impossibilidade de ajustes na planilha que levou a desabilitação da empresa, pois não faria sentido habilitá-la, para depois, já na fase recursal, desclassificar a então vencedora. Rebate, ainda, os argumentos de que a proposta teria que ficar vinculada à Nota Técnica n. 01/2013 - CJF, ao pontuar que a própria empresa alegou, em sede de contrarrazões, que o procedimento transcorreu de forma correta até a sua declaração como vencedora. Pondera, ainda nesse aspecto, que a Nota Técnica é anexo do edital e que a empresa não impugnou os termos ali formulados em momento oportuno, assumindo, portanto, plena concordância com os termos do certame. Afirma que eventuais erros de cálculo na planilha deverão ser suportados pela licitante e esclarece que as diligências foram no sentido de avaliar os itens que não possuem expressa determinação legal, como: lucro, taxa de administração, dentre outros. Requer, por fim, o conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar provimento.

A Subsecretaria de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio - SUCOP (id. 0094659) corrobora com o posicionamento da SELITA e complementa ao informar que esse tipo de licitação envolve, na maior parcela, a disponibilização de postos de trabalho, o que vincula a elaboração de planilha de custos de mão de obra (IN 5/2017-MPOG). Informa que, por isso, a maioria dos custos unitários possui percentual ou valor fixado em lei ou convenção coletiva de trabalho e que a disputa fica quase que exclusivamente nos custos referente à taxa de administração e lucro. Pondera que esses fatores podem acarretar valores totalmente inexequíveis e trazer prejuízo à administração. A fim de evitar essa situação, é que foi elaborada a Nota Técnica n. 01/2013 - CJF, com o objetivo de orientar a administração no preenchimento da planilha de formação de preços. Registra, no entanto, que os valores e percentuais constantes do regulamento são apenas referenciais e balizadores de tomada de decisão, o que não impede a licitante de formular valores diferentes, a depender das condições da contratação.

Além disso, a SUCOP rebate, de forma pormenorizada, os pontos abordados na peça recursal, refutando todos os argumentos suscitados pela recorrente. Destaca-se da informação que o erro na alíquota do ISS decorre da mudança da legislação durante o procedimento, pois a proposta apresentada pela empresa é anterior a mudança da lei. Assim, nada impede que, posteriormente, o CJF pleitei a redução desse percentual, a fim de adequar a nova realidade tributária. Em relação aos demais itens apontados pela recorrente, registra que a proposta aceita da Globalweb contemplava os mesmos índices da proposta da Algar TI e que eventuais erros materiais deverão ser suportados pela licitante, conforme jurisprudência pacífica do TCU. Por fim, entende possível a manutenção da decisão do pregoeiro com vistas à adjudicação e à homologação do resultado da licitação à empresa Algar TI Consultoria S/A.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão de Vossa Excelência, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

De início, observa-se que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões).

Nota-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

No que se refere às questões do recurso, extrai-se que a celeuma decorre, basicamente, do preenchimento da planilha de formação de preços.

Ao analisar as duas peças apresentadas pela empresa Globalweb (contrarrazões inicialmente e depois o recurso), nota-se que as informações são um tanto quanto contraditórias. Nas contrarrazões, por exemplo, a empresa destaca inicialmente que a elaboração da proposta observou todas as exigências previstas no edital e que não há itens que possam ser considerados manifestamente inexequíveis:

> Cumpre destacar que todos os ditames do Edital foram observados e a proposta da Recorrida não está inserida em nenhum dos itens que consideram a proposta manifestamente inexequível e, por conseguinte, impõe à desclassificação da proposta.

Na sequência, a empresa alude que demonstrou de forma pormenorizada todos os custos necessários à completa execução do objeto a ser contratado e que os ajustes realizados, em sede de diligências, foram efetuados com o intuito de detalhar os custos:

> Esta Recorrida, em seu turno, demonstrou, de forma pormenorizada, todos os custos necessários à completa execução do objeto a ser contratado. Nesse sentido, os ajustes na planilha em sede de diligências foram realizados com o intuito de detalhar os custos conforme exigência da Comissão de Licitação. Diante do exposto, resta claro que a Recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, agiu pautada na boa-fé e em cumprimento aos preceitos legais e editalícios. Destarte, restou demonstrada a legalidade da atuação da Recorrida que resultou em sua habilitação. Descabida, portanto, as razões recursais ofertadas pela Recorrente. (Grifos desta Assessoria)

Logo em seguida, todavia, a empresa alega que ficou imposta à aderência das determinações da Nota de Técnica n. 01/2013 e que, em razão desse novo cenário, se viu obrigada a requerer a sua desclassificação:

> Ocorre que, após as diligências, verificou-se outra situação: à Recorrida foi imposta a aderência às determinações da Nota Técnica 001/2013 do CJF, sendo que diversos itens, mais especificamente com relação aos percentuais de lucro e de custos indiretos, estão sujeitos à limitação. Destarte, tal fato foi ratificado pela Administração do CJF que deixou clara a impossibilidade de reajuste dos valores anteriormente apresentados, mesmo com a manutenção do valor global ofertado pela Recorrida. Diante desse novo cenário, essa Recorrida vem requerer a sua inabilitação, com fundamento no artigo 43, § 6º da Lei 8.666/93, visto que por motivo justo decorrente de fato superveniente apresentado pela Área de Contratos do órgão licitante.

Nesse trecho, é possível constatar que a licitante não analisou de forma adequada o edital, porque os Itens 4.1.2 e 4.1.3 da Cláusula VI - DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - do Edital estabelecem que a Nota Técnica e planilha formadora de preços são modelos referenciais orientadores, cabendo à licitante justificar os valores diferentes do previsto no regulamento:

- 4.1.2 Qualquer valor diferente do estudo realizado na Nota Técnica para MAIOR ou para MENOR, deverá ser devidamente justificado pela licitante, podendo ser realizada diligência para comprovar as informações prestadas.
- 4.1.3 A nota técnica e a planilha formadora de custos são modelos referenciais orientadores, devendo a licitante preencher uma planilha para cada tipo de posto e efetuar as alterações que julgar necessárias, devidamente justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custo/insumo no curso da execução contratual, e serão utilizadas como base em eventuais

repactuações de preços, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, com fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Pela leitura dos itens, observa-se de forma clara que há possibilidade de utilização de valores e percentuais distintos da Nota Técnica, bastando que a licitante apresente as devidas justificativas para tal. Fica claro também a responsabilidade da licitante em dimensionar e equacionar os componentes da planilha de preços, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimentos dos fatos ou erros constante das propostas, com fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Dessa forma, fica evidente que o pedido de desclassificação ocorreu única e exclusivamente por culpa da contratada que não dimensionou de forma adequada os seus custos. Além disso, não há como imputar ao CJF a mudança de cenário no conduzimento do certame, uma vez que a regra para a elaboração da proposta está descrita de forma cristalina no edital.

Observa-se essa mesma alegação na peça recursal, em que a recorrente afirma que a Nota Técnica impossibilitou o correto dimensionamento dos custos, o que, conforme apontado acima, não encontra nenhum respaldo.

Ademais, não faz sentido a recorrente imputar a sua desclassificação à conduta praticada pelo CJF, uma vez que o pedido partiu dela própria em sede de contrarrazões. Nesse ponto, vale destacar que se não houvesse a interposição de recurso, os próximos passos seriam a adjudicação pelo pregoeiro e a homologação pela autoridade competente. Nota-se, dessa forma, que não tem cabimento o argumento apresentado pela recorrente, pois a licitação caminhava para a homologação de sua proposta.

Em relação à composição da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora, entende-se satisfatória as justificativas apresentadas pela SUCOP (id. 0094659), em especial, a questão da alíquota do ISS que poderá ser revista por força do art. 65, § 5°, da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, o Tribunal de Contas da União é claro ao informar que eventuais erros na planilha de formação de preços devem ser suportados pela empresa contratada durante a execução do contrato, conforme consta de trecho do Acórdão 2.546/2015 - Plenário:

> 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifos desta Assessoria)

Nesses termos, ao considerar à análise dos pontos suscitados, esta Assessoria Jurídica corrobora com o posicionamento adotado pela SELITA e SUCOP e entende pelo conhecimento do recurso, por atender aos critérios de admissibilidade, para no mérito, negar provimento, com o consequente prosseguimento da licitação com vistas à adjudicação e homologação da proposta apresentada pela empresa Algar TI Consultoria S/A, na medida em que a proposta atende aos requisitos exigidos no edital, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para este órgão, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/19993.

2.2. Adjudicação e Homologação

Superada a fase recursal, passa-se, neste momento, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação.

Inicialmente importa destacar que a licitação foi realizada na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 10.024/2019, com o valor estimado na ordem de R\$ 10.189.851,90 (dez milhões, cento e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

A primeira tentativa da fase externa foi frustrada por problemas técnicos no Sistema Comprasnet, conforme se observa do inciso VI do Relatório deste Parecer.

A segunda tentativa, por sua vez, transcorreu normalmente, sendo iniciada com a publicação do aviso de licitação, contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 20 do Decreto n. 10.024/2019.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 25 do Decreto, também foi respeitado, o que pode ser comprovado pela análise da data de publicação do aviso de licitação, ocorrida em 29/11/2019, no DOU, Seção 3, p. 144, e a data de abertura da sessão pública, iniciada em 11/12/2019, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 31/2019.

Durante a disputa, verificou-se a desclassificação de 4 (quatro) empresas: a primeira, a empresa Ewave do Brasil Informática Ltda, foi desclassificada por não atender às exigências contidas na alínea m da Cláusula X - Da Habilitação - do Edital; a segunda, a empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A, foi desclassificada por não atender às exigências do Anexo II -Perfis dos Profissionais - do Módulo 1 - Termo de Referência - do Edital; a terceira, a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda, também foi desclassificada por não atender às exigências contidas na alínea m da Cláusula X - Da Habilitação - do Edital; e a quarta, a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, solicitou a sua desclassificação em sede de contrarrazões, conforme apontado no Item 2.1 deste Parecer.

Assim, na fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa Algar TI Consultoria S/A, com a proposta no valor de R\$ 6.634.891,48 (seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos e quarenta e oito centavos).

Importante frisar que o valor ficou 34,88% abaixo do preço estimado pela equipe de planejamento, estando em consonância com o previsto no inciso X do art. 40 c/c o art. 48 da Lei n. 8.666/1993, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Registre-se, ainda, que a empresa foi devidamente habilitada, conforme documentação relatada nos incisos XLI, XLII e XLIII deste parecer.

Entende-se, portanto, que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas por esta Assessoria Jurídica.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do Contrato e dos pagamentos devidos.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 31/2019, no qual se sagrou vencedora a empresa Algar TI Consultoria S/A, com a proposta no valor estimado de R\$ 6.634.891,48 (seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 45 do Decreto n. 10.024/2019.

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO

Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 07/02/2020, às 14:18, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0098311 e o código CRC F2C7CD7A.

Processo nº0001453-54.2019.4.90.8000

SEI nº0098311

Criado por lameirao, versão 14 por lameirao em 07/02/2020 13:49:40.